Consulta Pública da Lei de Segurança Alimentar

(31 de Outubro de 2011)

Tendo sido registados, ao longo dos últimos anos, em diversos lugares do mundo várias incidentes de segurança alimentar de maior relevância, a preocupação com as questões relativas à segurança alimentar torna-se cada vez mais notória. Assim sendo, o Governo da RAEM criou, em 2008, o "Grupo de Coordenação para a Segurança Alimentar" que visa coordenar a fiscalização da segurança dos produtos alimentares e tomar medidas oportunas e adequadas face às eventuais situações de emergência.

Embora a legislação vigente em Macau e o regime de fiscalização e controlo no âmbito de segurança alimentar sejam bastante eficazes, ao passo que a preocupação com a segurança alimentar se torna cada vez mais notória, têm vindo a surgir problemas relativos à dispersão de disposições legais e de funções ou competências e à sobreposição e espaços vazios nas atribuições de supervisão. Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e demais serviços funcionais procedem à produção jurídica da Lei de Segurança Alimentar, de carácter englobante e de normas basilares, concentrando mediante este processo legiferente as actuais disposições legais referentes à segurança alimentar e aperfeiçoando o sistema regulador nesta matéria, tendo como referência as directrizes apresentadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e da Organização Mundial de Saúde e as experiências do Interior da China, Hong Kong e Singapura na legislação relativa à segurança alimentar.

Nestes termos, a Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça e o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais elaboraram o documento de consulta da Lei de Segurança Alimentar, para auscultar as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade tendentes a aperfeiçoar o regime jurídico da segurança alimentar. O período da consulta é de 1 de Novembro a 16 de Dezembro de 2011. Baseando-se nos estudos e análises das opiniões e sugestões recolhidas nesta consulta pública, apresentar-se-á no princípio do próximo ano a Lei de Segurança Alimentar sob a forma de projecto de

lei, iniciando, assim, o procedimento legislativo. A Lei de Segurança Alimentar em projecto consiste essencialmente nos seguintes temas:

A Lei de Segurança Alimentar criará os três mecanismos de avaliação, gestão e comunicação de riscos, tendo como referência as directrizes apresentadas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e da Organização Mundial de Saúde relativas à instituição do sistema de garantia da segurança alimentar e à elaboração dos respectivos diplomas legais. A avaliação de risco consiste essencialmente em um processo científica de estimação dos efeitos adversos, à saúde humana, dos géneros alimentícios com problemas, caracterização dos riscos derivados dos géneros inseguros e lançamento de uma base científica destinada à formulação de normas da segurança alimentar e à adopção das medidas de gestão dos riscos. A gestão de riscos constitui um processo em que os serviços competentes adoptam medidas de prevenção e controlo sobre os géneros alimentícios com riscos, com base nos resultados da avaliação de risco. A comunicação de risco refere-se ao processo de troca ou intercâmbio de informações com os serviços públicos competentes e as organizações internacionais quanto à gestão de segurança alimentar e da atempada divulgação ao público das informações sobre os riscos de segurança alimentar e a prevenção dos incidentes.

Dado que Macau ainda não dispõe de um mecanismo completo de avaliação de risco dos géneros alimentícios, propõe-se que, tendo em conta que os documentos publicados pelas organizações internacionais e os diplomas legais das regiões vizinhas na área da segurança alimentar, propõe-se que, ao legislar sobre a segurança alimentar, seja expressamente consagrada na Lei de Segurança Alimentar a criação de mecanismo de monitorização e avaliação dos géneros alimentícios na RAEM, o estabelecimento de um mecanismo de monitorização e avaliação dos géneros alimentares, incumbido de realização de ensaios de amostragem de géneros alimentícios de diversa natureza, análise das informações relativas à segurança alimentar tanto locais como do exterior, e ainda avaliação dos níveis de risco dos géneros alimentícios, lançando, deste modo, a base científica para a fixação de critérios e segurança alimentar e adopção de medidas de gestão de risco.

Considerando que a definição das normas de segurança alimentar representam

uma peça vital para todo o sistema de prevenção e controlo de segurança alimentar, e havendo na actual legislação uma insuficiência relativa a esta matéria, propõe-se que a Lei de Segurança Alimentar disponha expressamente sobre a necessidade da fixação de normas de segurança alimentar e que sejam publicas, por meio de actos normativos, as normas de segurança alimentar adequadas à realidade de Macau.

Nestes termos, propõe-se que seja consagrado na Lei de Segurança Alimentar em elaboração a criação do mecanismo de rastreabilidade dos géneros alimentícios, o registo dos importadores e distribuidores dos géneros alimentícios, o reforço da fiscalização e controlo quanto às fontes e definição dos sujeitos de responsabilidade, possibilitando a rastreabilidade e identificação atempada das fontes dos géneros alimentícios.

Outrossim, propõe-se que na Lei de Segurança Alimentar seja criado um mecanismo de inspecção e controlo de géneros alimentícios, que funciona permanentemente, de harmonia com os dados resultantes da avaliação e monitorização de risco, e que procede, de uma forma continuada, à recolha de amostra e análise ou a inspecção especial dos géneros alimentícios à venda nos mercados, a fim manter-se constantemente a par das informações dos géneros alimentícios e detectar os riscos da segurança alimentar.

No tocante ao método adoptado de divisão do trabalho e sinergia entre vários serviços no controlo da segurança alimentar em Macau, o projecto da Lei de Segurança Alimentar propõe que, sem prejuízo das competências atribuídas aos outros serviços públicos, o IACM passe a ter competências para efectuar recolha de amostras e análises e aplicar multas e demais sanções acessórias correspondentes às infracções. Ademais, com vista a dar resposta pronta e eficaz aos incidentes de segurança alimentar, o IACM pode, consoante as circunstâncias específicas, adoptar ou fazer adoptar diversas medidas, tais como retirada, proibição de vendas ou destruição dos géneros alimentícios, ou ainda limpeza ou desinfecção obrigatórias das instalações, entre outras.

Propõe-se que a Lei de Segurança Alimentar confira aos serviços competentes os

apropriados poderes para tomada de medidas de controlo dos géneros alimentícios, como por exemplo, ordenar a retirada dos géneros alimentícios com problemas, restrição ou proibição de vendas, importação, exportação ou destruição de determinados géneros alimentícios, etc., medidas essas que são indispensáveis para evitar a ocorrência de incidentes de segurança alimentar ou o alargamento das influências dali resultantes.

Quando, nos termos da Lei de Segurança Alimentar, o IACM tiver sido dotado de competência específica para lidar com a segurança alimentar, passaria a ter competência para adoptar medidas necessários, de modo a poder controlar a situação em tempo útil, no exercício das suas atribuições no âmbito de segurança alimentar, i.e., fiscalizar se os géneros alimentícios produzidos ou explorados pelos restaurantes satisfaçam os critérios higio-sanitários e de segurança alimentar. No caso de detectar falta das condições higio-sanitarias ou ameaça à segurança alimentar nesses estabelecimentos, o IACM notificará, por um lado, à entidade pública de licenciamento para dar seguimento no âmbito das suas atribuições e, por outro, procederá, nos termos da Lei de Segurança Alimentar, a adoptar as seguintes medidas de controlo sobre os estabelecimentos:

Por isso, o IACM passará a efectuar sistematicamente inspecções conjuntas em articulação com demais serviços de supervisão, com vista a um melhor controlo sobre a segurança alimentar. De resto, aquando da fiscalização efectuada pelas autoridades competentes, os responsáveis dos estabelecimentos devem prestar colaboração, facultando os agentes de fiscalização o apoio necessário para o desempenho das suas funções, sob pena de incidirem no crime de desobediência.

Embora na actual legislação já atribui às autoridades administrativas o poder de proibir a importação de determinadas mercadorias, com o intuito de melhor definir a responsabilidade de garantir a segurança alimentar, a Lei de Segurança Alimentar deixará bem clara que, a fim de proteger a vida e saúde da população, as autoridades competentes podem ordenar a proibição de importação ou exportação desses géneros alimentícios, em casos de suspeita fundamentada de quaisquer riscos de segurança.

Portanto, para possibilitar uma resposta célere aos incidentes de segurança alimentar, e tendo como referência as práticas do Interior da China e de outras regiões, a Lei de Segurança Alimentar definirá claramente um mecanismo de gestão dos incidentes de segurança alimentar. Ademais, propõe-se a formulação do plano de respostas às situações de emergência no âmbito de segurança alimentar, o estabelecimento de mecanismo e respectivas medidas em função da natureza e da gravidade dos incidentes, bem como a criação de uma Comissão de Segurança Alimentar, de nível mais elevado, incumbida de tratar dos incidentes de segurança alimentar mais relevantes, habilitado para activar o mecanismo de segurança alimentar de acções conjuntas dos serviços públicos pertencentes a diversas áreas governativas, de modo a efectuar resposta oportuna, célere e eficiente.

Por isso, no projecto da Lei de Segurança Alimentar recomenda-se que o IACM seja dotado de atribuição para desenvolver acções de informação e educação de segurança alimentar, através das actividades públicas, palestras informativas, emissão de instruções, etc., reforçar a comunicação entre os diferentes sectores e quadrantes da RAEM no domínio de segurança alimentar, mediante a transmissão atempada de mensagens por diversos meios de comunicação social, e ainda efectuar comunicação e intercâmbio de informações relativa à segurança alimentar aos serviços competentes das regiões vizinhas utilizando ao mecanismo de ligação.

Quanto ao regime sancionatório das infracções relativas aos diplomas legais de segurança alimentar, as disposições relacionadas constam do Código Penal e da Lei n.º 6/96/M, «Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia», segundo os quais os actos que põem em risco as segurança alimentar são qualificados como infracções criminais. Atendendo ao facto de que a actual legislação já prevê a responsabilidade criminal das pessoas que põem em risco a segurança alimentar, convém, ao elaborar a Lei da Segurança Alimentar, aprofundar os estudos sobre se as disposições vigentes são suficientemente englobantes e efectuar análises sobre se as sanções vigentes relativas à segurança alimentar produzem suficientes efeitos dissuasores.

Propõe-se que, na Lei de Segurança alimentar, sejam qualificados como infracções administrativas os actos que representam ameaça à saúde pública sem

contudo atingir o grau de tornar-se um crime, competindo, assim, aos serviços competentes intervir neles e aplicar sanções. Quanto às infracções criminais previstas na Lei da Segurança Alimentar e relacionadas com a segurança alimentar, às quais correspondem sanções ligeiras, como por exemplo, infracções puníveis só com pena de multas, é conveniente ponderar a hipótese de integrá-los na categoria de infracções administrativas, passando a competir aos órgãos administrativos sancioná-las, evitando, deste modo, os trâmites de julgamento no tribunal, reduzindo a demora processual e elevando a eficiência na implementação da lei.